



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.902307/2012-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.120 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COSTA FABRIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. ERRO. PROVA.

O erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando este é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, ou quando não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado e que o direito de crédito é materialmente legítimo.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Neudson Cavalcante Albuquerque** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

**RELATÓRIO**

COSTA FABRIL PARTICIPAÇÕES LTDA, nova denominação de INTERPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão que julgou a sua manifestação de inconformidade, interpôs recurso voluntário (fls. 45) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP, a qual utiliza o alegado direito de crédito a título de saldo negativo de IRPJ, com origem em retenção na fonte.

A Administração Tributária fez a análise eletrônica da presente DCOMP, quando constatou a existência de inconsistências entre as declarações do contribuinte, o que deu ensejo à intimação fiscal com o objetivo de esclarecer essas inconsistências. Contudo, o contribuinte não atendeu à intimação fiscal, o que levou à não homologação da compensação, conforme o despacho decisório que consta dos autos.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, em que afirma que cometeu erros ao preencher a sua DCOMP, mas que isso não afasta o seu direito de crédito.

Essa manifestação foi julgada improcedente, quando foi adotado o entendimento de que o contribuinte não poderia utilizar o apontado direito de crédito em duplicidade, tanto na presente DCOMP como na apuração do seu saldo negativo do IRPJ. Ademais, aponta uma série de inconsistências que impedem o reconhecimento do direito de crédito pleiteado.

O contribuinte apresentou o presente recurso voluntário, em que propugna pela tempestividade do recurso e reafirma o seu direito de crédito, apesar dos apontados erros no preenchimento da sua DCOMP.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 11/08/2020 (fls. 66) e o recurso voluntário foi apresentado em 30/09/2020 (fls. 43). Apesar de o recurso ter sido apresentado além do prazo legal de 30 dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, o recorrente propugna pela sua tempestividade, apontando a suspensão dos prazos processuais em razão da pandemia de Covid-19, nos seguintes termos (fls. 45):

Estabelece o art. 5º e art. 15, ambos do Decreto nº 70.235/72, que o prazo de trinta dias para impugnar a inicia-se do expediente normal do órgão (RFB).

[...]

E de se pontuar, assim, que na data da intimação, o atendimento no âmbito da Receita Federal do Brasil se encontrava paralisado por força da Portaria nº 543, de 20 de março de 2020, com expressa suspensão dos atos processuais:

[...]

A referida Portaria foi alterada pelas Portarias nº 936, de 29 de maio de 2020, nº 1.087, de 30 de junho de 2020 e nº 4.105, de 30 de julho de 2020, prorrogando novamente o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, mediante alteração do dispositivo supra transcrito:

[...]

Logo, na hipótese presente, a contagem do prazo processual de defesa teria início no dia 01.09.2020 (terça-feira), expirando em 30.09.2020 (quarta-feira).

Esta Turma de Julgamento já abordou situações semelhantes a essa em dois outros momentos. Primeiramente, por unanimidade de votos, esta Turma entendeu que a contagem dos prazos processuais no âmbito do CARF não se confunde com a contagem dos prazos processuais no âmbito da RFB, por serem órgãos distintos, conforme o Acórdão nº 1201-005.306, de 18/10/2021, o qual adotou a seguinte ementa:

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. PORTARIA CARF.

O recurso voluntário é ato processual praticado no âmbito do Carf. Tanto o é que o recurso voluntário, mesmo perempto, deve ser encaminhado ao Carf para fins de julgamento da perempção, conforme determina os arts. 33 e 35 do Decreto nº 70.235, de 1972. Portanto, a suspensão do prazo de interposição de recurso voluntário deve estar em consonância com Portaria editada pelo Carf e não pela Receita Federal.

Em seguida, esta Turma mudou o seu posicionamento, ao entender que, embora não tenha sido estabelecida formalmente a suspensão dos prazos no âmbito do CARF no período em tela, o recurso pode ser conhecido em razão de a pandemia de Covid-19 configurar a justa causa prevista no artigo 233 do Código de Processo Civil Brasileiro, conforme o seguinte excerto do Acórdão nº 1201-005.512, de 06/12/2021:

Consta na peça recursal preliminar de tempestividade (e-fls. 349) cuja causa determinante decorre do art. 6º da Portaria RFB nº 543/2020 (alterada pela Portaria RFB nº 4105/2020), que dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais, até 31 de agosto de 2020, "como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) conforme parte final da ementa daquela Portaria.

Informa a Recorrente que "Dessa forma, o termo de início do prazo para apresentação do presente Recurso Voluntário deu-se apenas em 01/09/2020 (terça-feira), de modo que o prazo se encerra em 30/09/2020 (quarta-feira)".

Considerando que a Recorrente apresentou preliminar de tempestividade em que expressamente alude a conteúdo de norma impeditiva no âmbito da RFB, mas que se reflete diretamente neste Órgão de Julgamento, entendo que o recurso deva ser considerado tempestivo causa caracterizada nos termos do art. 233 do Código de processo Civil:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Neste último caso, a decisão foi tomada por maioria de votos, quando me posicionei no sentido de não conhecer do recurso, afastando a apontada justa causa.

Contudo, o meu entendimento sobre essa questão evoluiu em razão da Nota de Esclarecimento publicada pelo CARF, no seu sítio na Internet, no dia 01/06/2020, em que vincula os prazos processuais do CARF aos prazos processuais da RFB, ainda que parcialmente, nos seguintes termos:

O CARF informa que não prorrogou a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho, portanto esses prazos voltaram a fluir normalmente.

Entretanto, como a Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, com a redação dada pela Portaria RFB nº 936, publicada em 29/05/2020, estendeu até 30 de junho de 2020 a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais em suas repartições, consideram-se suspensos até essa data os prazos para a prática de atos processuais perante as Unidades da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, estão suspensos até 30 de junho de 2020, apenas os prazos para o protocolo de peças processuais junto aos Centros de Atendimento ao Contribuinte da RFB, na modalidade presencial e virtual - CAC e e-CAC.

Diante da publicação da presente postura do CARF, apesar de não ter sido publicado um instrumento formal de suspensão do apontado prazo, entendo que a Turma Julgadora deve seguir essa postura, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, o qual informa a atividade da Administração Tributária.

Saliente-se que a formalização de recurso voluntário é atividade realizada em CAC ou e-CAC da RFB, ou seja, enquadra-se na referida Nota de Esclarecimento.

Adicionalmente, apesar de essa Nota falar em suspensão apenas até 30 de junho do 2020, verifico que a RFB continuou a realizar, sucessivamente, prorrogações dos seus prazos até 31/08/2020, conforme apontou o recorrente, de forma que a causa que levou à publicação da referida Nota de Esclarecimento perdurou até 31/08/2020. Assim, entendo que os efeitos dessa Nota de Esclarecimento devem perdurar até 31/08/2020.

Com esse fundamento, entendo que o recurso deve ser considerado tempestivo. Considerando que o recurso também atende aos demais pressupostos de admissibilidade, ele deve ser conhecido.

A Administração Tributária não reconheceu o direito de crédito pleiteado, relativo ao saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre de 2008, em razão da impossibilidade de averiguar a liquidez e certeza desse direito apenas com base nas declarações ordinariamente apresentadas pelo contribuinte, combinado com o fato de o contribuinte não ter atendido às intimações fiscais para prestar esclarecimentos.

Na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma que, ao preencher a sua DCOMP, errou em dois pontos: ao apontar o regime de apuração trimestral do IRPJ, quando o correto seria a apuração anual, e ao apontar a natureza do direito de crédito como sendo saldo negativo do IRPJ, quando o correto seria a retenção na fonte de Imposto de Renda (IRRF) sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP). Acrescenta que tais erros não impedem o reconhecimento do seu direito de crédito, em atenção à verdade material. No presente recurso voluntário, o contribuinte repisa os mesmos argumentos.

Esta Turma Julgadora tem adotado o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP não impede o reconhecimento do direito de crédito pleiteado, desde que o interessado demonstre, por meio de provas, a liquidez e certeza do direito de crédito.

Saliente-se que o erro reconhecido pelo contribuinte impediu que a Administração Tributária averiguasse a legitimidade do direito de crédito e, na espécie, a recusa do contribuinte em atender às intimações fiscais tornou esse impedimento impossível de ser superado.

Verifico que o recorrente não trouxe qualquer evidência da legitimidade do seu direito de crédito, impedindo, mais uma vez, que esse direito seja averiguado. Apenas a existência de erros no preenchimento da DCOMP não é causa suficiente para que a compensação seja homologada. Seria necessário que o contribuinte envidasse esforços para que as consequências dos seus erros fossem contornadas, de forma que a verdade material pudesse ser evidenciada. Contudo, isso não ocorreu.

Na espécie, ainda que os erros apontados fossem superados, entendo que não seria possível a homologação da compensação em tela, uma vez que o mesmo IRRF está sendo utilizado na presente DCOMP e também está compondo o saldo negativo do IRPJ anual, o qual também seria passível de compensação. Em outras palavras, o contribuinte está utilizando em duplicidade o mesmo direito de crédito. Tal fato já havia sido apontado na decisão recorrida, mas o recorrente

silenciou quanto a esse fundamento, o qual consta do acórdão recorrido com os seguintes termos (fls. 40):

7.6. Assim, o contribuinte pode utilizar em compensação o IRRF que incidiu sobre JCP no ano-calendário da retenção ou deduzir do IRPJ devido no final do período-base, com apuração de um possível saldo credor ou um IRPJ a pagar reduzido da retenção de JCP. O que o contribuinte não pode fazer é escolher proceder das duas maneiras possíveis, pois, desta forma, qual seria a sua opção? A interessada apresentou a DCOMP antes do encerramento do período-base de 2009, declaração por período trimestral, registrando uma compensação do IR sobre JCP e, também, no final do ano-calendário apura um saldo credor registrando o mesmo IR sobre juros sobre capital próprio, conforme demonstrativos a seguir:

Reconhecer o presente direito de crédito corresponderia a aceitar a possibilidade de um enriquecimento sem causa por parte do contribuinte, o que é defeso no ordenamento jurídico pátrio.

Por todo o exposto, entendo que o recorrente não comprovou a liquidez e certeza do direito de crédito pleiteado, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Neudson Cavalcante Albuquerque**